# PROJETO DE LEI Nº126/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de veículos de piso baixo no transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Salvador e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de que todos os novos veículos destinados ao transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Salvador sejam do tipo piso baixo (*low entry ou low floor)*, com vistas à promoção da acessibilidade, inclusão social e mobilidade sustentável.

**Art. 2º** A obrigatoriedade prevista no art. 1º aplica-se aos veículos adquiridos no âmbito de:

I – processos licitatórios;
II – contratos de concessão ou permissão;
III – renovação ou substituição de frota pelas concessionárias.

**Art. 3º** Os veículos de piso baixo deverão atender aos requisitos de acessibilidade universal, garantindo condições adequadas de embarque e desembarque para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, idosos, gestantes, crianças, demais usuários do sistema de transporte coletivo.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará os padrões técnicos mínimos exigidos, observando a legislação federal de acessibilidade, as diretrizes da Lei nº 12.587/2012 e as normas técnicas aplicáveis ao transporte coletivo e à acessibilidade.

**Art. 5º** As concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo deverão observar o disposto nesta Lei, sob pena de

I – advertência;
II – multa;
III – sanções contratuais previstas nos instrumentos de concessão.

**Art. 6º** A implementação desta Lei ocorrerá de forma gradual, respeitando os contratos vigentes e os ciclos naturais de renovação da frota.

**Art. 7º** A execução desta Lei será realizada no âmbito das estruturas administrativas, contratuais e operacionais já existentes, não implicando na criação de novos programas ou sistemas.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 28 de abril de 2026.



SÍLVIO HUMBERTO

**JUSTIFICATIVA**

A mobilidade urbana sustentável é elemento essencial para a construção de cidades mais justas, inclusivas e eficientes. Em Salvador, a realidade social demonstra que grande parte da população depende do transporte coletivo e enfrenta dificuldades estruturais e econômicas para acessar esse serviço com dignidade.

Estima-se que cerca de 42% da população se desloca a pé, muitas vezes por não possuir condições financeiras de arcar com a tarifa do transporte público, o que evidencia a necessidade de políticas públicas voltadas à ampliação da acessibilidade e da inclusão urbana.

A presente proposta encontra sólido fundamento na Constituição Federal, especialmente no art. 5º, que assegura o direito à igualdade, no art. 6º, que reconhece o transporte como direito social, e no art. 182, que atribui ao Município a responsabilidade pela política de desenvolvimento urbano, com vistas ao pleno funcionamento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes. Esses dispositivos, quando interpretados de forma sistemática, impõem ao Poder Público o dever de adotar medidas concretas que eliminem barreiras de acesso aos serviços essenciais, como o transporte coletivo, garantindo que todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas, econômicas ou sociais, possam exercer plenamente seu direito de ir e vir com dignidade e segurança.

No âmbito infraconstitucional, o projeto está em plena consonância com a Lei nº 12.587/2012, que estabelece como princípios a acessibilidade universal, a equidade no acesso ao transporte público coletivo, a priorização dos modos de transporte coletivo e o desenvolvimento sustentável das cidades. A adoção de veículos de piso baixo materializa esses princípios ao promover maior inclusão, reduzir desigualdades no acesso ao sistema de transporte e qualificar a experiência do usuário, especialmente para pessoas com mobilidade reduzida. Trata-se, portanto, de uma medida que não apenas observa a legislação vigente, mas contribui diretamente para sua efetivação no plano local, alinhando Salvador às melhores práticas de mobilidade urbana sustentável.

A adoção de veículos de piso baixo representa medida concreta de efetivação desses princípios, ao eliminar barreiras físicas, facilitar o embarque e desembarque e garantir maior autonomia aos usuários, especialmente pessoas com deficiência, idosos e demais grupos vulneráveis.

Ressalta-se que o projeto não impõe substituição imediata da frota existente, respeitando os contratos vigentes e adotando implementação gradual, o que assegura segurança jurídica e equilíbrio econômico-financeiro.

Por fim, é fundamental destacar que a presente proposta não acarreta qualquer ônus financeiro ao Município de Salvador, uma vez que sua execução ocorrerá no âmbito dos

contratos já existentes e nos processos regulares de renovação de frota pelas concessionárias, sem criação de novas despesas públicas.

Dessa forma, trata-se de medida juridicamente fundamentada, socialmente necessária e administrativamente viável, contribuindo para a construção de uma Salvador mais acessível, inclusiva e sustentável.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Salvador, 28 de abril de 2026.



SÍLVIO HUMBERTO